



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 812/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**216ª SESSÃO DE: 12.11.2003**

**PROCESSO Nº 1/02229/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805371**

**RECORRENTE: FILATI TÊXTIL S/A.**

**RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS. Transferência de Crédito. A acusação fiscal decorre do fato de a recorrente e atuada enviar saldo credor acumulado, não originário do estoque para a empresa do grupo, no caso de incorporação. Decisão: *Improcedente* sob à ótica de que o crédito é legítimo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

## **RELATÓRIO**

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o fito de que o contribuinte, quando da incorporação, enviou saldo credor acumulado, não originário do estoque, para empresa do grupo.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Julgado procedente em 1ª instância, tempestivamente, a atuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a modificação da decisão singular com aprova do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*, que nos autos firmou o entendimento pela improcedência do feito.

É o brevíssimo relatório.

## VOTO DO RELATOR

Sintetizando os argumentos recursais, se vê o acusado aduzindo que a exigência fiscal não observou o fato de que, quando da incorporação da empresa Filati Têxtil S/A pela TBM S/A Indústria Têxtil, o saldo credor de ICMS existente na Conta Gráfica da empresa incorporada (Filati Têxtil S/A) deveria ter sido automaticamente absorvido pela incorporadora (TBM S/A).

Aduziu ainda, em suas razões, o recorrente, que a incorporadora somente veio a apropriar-se desse crédito em junho de 1999, assim o fazendo, de forma equivocada, por meio da emissão e escrituração do documento fiscal, a que traz identificado.

Finalmente afirma que não se tratava de caso de transferência de crédito, mas sim de absorção, pela empresa incorporadora, dos créditos remanescentes da empresa incorporada, isso em face da sucessão, a título universal, decorrente da operação de incorporação.

Nesse desiderato, requereu a improcedência do feito.

É pacífico o entendimento de que nesse tipo de operação, uma sociedade comercial absorve a outra, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações.

Nesse jaez, andou muito bem a Consultoria Tributária, em concluir, com acendrado acerto que:

*“...o ativo e passivo da sociedade absorvida, no caso, a empresa autuada, Filati Têxtil S/A, passaram a compor o patrimônio da TBM S/A Indústria Têxtil, cabendo-lhe, entre outros direitos, o de aproveitar o saldo credor de ICMS remanescente da empresa incorporada, independentemente de sua origem.”*

Observa-se do recurso, a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, que, efetivamente, deliberou acerca da respectiva operação.

Ademais, cotejando outros aspectos, se vê, inclusive, que as empresas, por serem contíguas, a empresa incorporada se integrou fisicamente à empresa incorporadora.



O que serviu de base para o julgador singular firmar convencimento é o que dispõe a norma regulamentar, segundo a qual:

“O SALDO CREDOR DO IMPOSTO EXISTENTE NA DATA DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE QUALQUER ESTABELECIMENTO NÃO SERÁ RESTITUÍVEL OU TRANSFERÍVEL PARA OUTRO ESTABELECIMENTO.”

Observou mui bem a Consultora Tributária, Dra. Aderbalina Fernandes Scipião, quando inferiu da mesma disposição regulamentar, para, em entendimento diverso concluir que:

*“Não houve encerramento das atividades da empresa Filati Têxtil S/ª, ao contrário, a continuidade das atividades da empresa autuada, conforme documento as fls. 53, garantiu a incorporação dos referidos créditos.”*

À vista das considerações expostas, acompanhamos o respeitável Parecer, de lavra da Consultoria Tributária, mas aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado, no sentido de conhecer do recurso voluntário, e dar-lhe provimento, e assim reformar a decisão exarada na instância singular, de procedência da autuação, fixando-a, desde já, como improcedente.

Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de conhecer dos recursos (oficial e voluntário), negar provimento ao oficial e dar provimento ao recurso voluntário, na forma do *Parecer* aprovado pelo representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

É o voto.

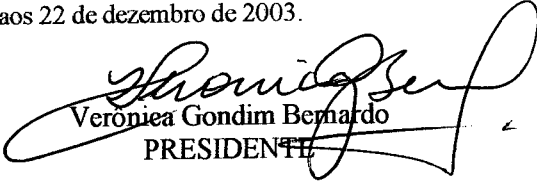


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FILATI TEXTIL S/A** e recorrida a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

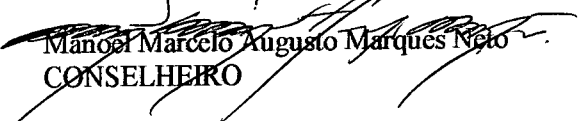
**RESOLVEM** os membros da **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, para, ato contínuo, declarar a **improcedência**, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta PGE.

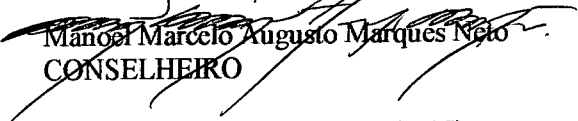
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO